



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000517009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106236-39.2023.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante BANCO BBM S.A., é agravado AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 23 de junho de 2023.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2.106.236-39.2023.8.26.0000

Agravante: BANCO BBM S/A

Agravada: AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A

Comarca: JACAREÍ

Voto n.º 53.721

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do 'stay period', pelo prazo de 90 dias. Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Possibilidade de prorrogação do 'stay period' mais de uma vez. Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 5.857/5.858 dos autos de origem, que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 90 dias.

Alega a agravante, em síntese, a ocorrência de ofensa direta e frontal ao art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 diante a impossibilidade de uma segunda prorrogação. Afirma que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecido um limite temporal intransponível e peremptório ao prazo de suspensão de ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial, vedando-se exceder e extrapolar o hiato de 360 dias. Salienta que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, admitiu a possibilidade de apresentação, pelos credores de plano alternativo (caso que a suspensão prevalecerá por mais 30 dias) ou aprovação de uma nova suspensão negocial em ambiente assemblear, desde que respeitados os quóruns previstos na Lei n. 11.101/05. Requer, portanto, a concessão de efeito ativo e a reforma da r. decisão para que seja indeferida a prorrogação do *stay period*, declarando-se findo o período de suspensão de ações e execuções contra a recuperanda.

Processado o agravo sem a outorga do efeito ativo, pág. 46.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 72/78.

Manifestação da administradora judicial, págs. 64/70.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso, págs. 84/87.

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 48, mas a hipótese dos autos não está prevista no art. 937, inc. VIII, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Depreende-se dos autos que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 18/03/2022, suspendendo-se todas as ações e execuções ajuizadas contra a agravada nesta data.

Em 11/02/2022, houve a prorrogação do *stay period* e, novamente, em 13/04/2023, o juízo *a quo* estendeu a suspensão por mais 90 dias sob o fundamento de que a recuperanda não contribuiu para redução da marcha processual nem criou obstáculos ao bom andamento do processo, págs. 5.857/5.858 dos autos de origem. Contudo, sem razão.

Como é de conhecimento ordinário, a prorrogação do prazo de *stay period* é medida excepcional, que só pode ser admitida quando a demora do processo não puder ser imputada à atuação da devedora, conforme as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido: *“O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou”* (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10/11/2010).

Sobre o tema, o Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça preceitua que: *“A flexibilização do prazo do 'stay period' pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado”*.

No caso dos autos, não há indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Pelo contrário, a Administradora Judicial informou que houve cumprimento dos prazos legais, inexistindo indícios de que a recuperanda tenha contribuído para o alargamento do lapso temporal sem submissão do plano à deliberação dos credores, págs. fls. 67/69.

Sendo assim, não há óbice para a prorrogação do período de suspensão, de modo que a empresa em recuperação possa ter maior tranquilidade e sucesso na elaboração do plano de recuperação, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005.

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“Recuperação judicial – Prorrogação do prazo de stay – Possibilidade de prorrogação em circunstâncias excepcionais e desde que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurada desídia da recuperanda – Redação do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020 – Previsão de prorrogação por igual período – Justificativas razoáveis e ratificadas pela própria Administradora Judicial – Desídia da recuperanda não configurada – Decisão mantida – Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento 2277747-42.2022.8.26.0000; Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/02/2023).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 90 dias - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas – Não acolhimento - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprovação do plano de recuperação - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2212648-62.2021.8.26.0000; Rel. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 24/02/2023).

Por conseguinte, a r. decisão agravada deve ser mantida integralmente.

Finalmente, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

F334